



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2020

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para adequá-la à Constituição Federal de 1988 e para declarar o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) empresas públicas de interesse da segurança nacional e insuscetíveis de privatização.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para adequá-la à Constituição Federal de 1988 e para declarar o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) empresas públicas de interesse da segurança nacional e insuscetíveis de privatização.



SF/20531.27343-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, o Código Penal e, subsidiariamente, o Código Penal Militar.

.....” (NR)

“**Art. 30.** Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvadas as competências originárias de outros tribunais previstas na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública e será promovida pelo Ministério Público Federal.” (NR)

“**Art. 33-A.** O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) são empresas públicas de interesse da segurança nacional e insuscetíveis de privatização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983:

I – inciso III do *caput* do art. 1º;

II – art. 12;

III – arts. 26 a 29;

III – inciso III do art. 31; e

IV – art. 33.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como “Lei de Segurança Nacional”, é amplamente criticada desde sua edição. Muitas pessoas defendem sua revogação, pelo fato de ter sido promulgada durante o regime militar.

Mas o fato é que muitos dos seus dispositivos ainda são necessários para salvaguardar o Estado brasileiro e o regime democrático.

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal admite sua aplicação, com algumas ressalvas.

Um dos objetivos deste Projeto de Lei é remover da Lei de Segurança Nacional os dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Propõe-se a revogação do inciso III do art. 1º e dos arts. 26 a 29, que tratam de maneira diferenciada os crimes de calúnia, difamação, lesão corporal, contra a liberdade e contra a vida praticados contra os Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Isto foge ao objetivo de uma lei de defesa do Estado Democrático de Direito, porque se limita à proteção especial de determinadas pessoas. Outras, como, por exemplo, o Vice-Presidente da República, o Procurador-Geral da República e os demais Deputados, Senadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal não mereceriam igual



preocupação? Além do mais, o Código Penal já prevê punição para esses crimes.

Sugere-se, também, a alteração dos arts. 7º e 30, para que a competência para processar e julgar os crimes políticos seja dos juízes federais, conforme o inciso IV do art. 109 da Constituição, com base no Código Penal e no Código de Processo Penal, tendo aplicação apenas subsidiária os correspondentes códigos militares.

Nesse sentido, vale lembrar que o inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição atribui à Polícia Federal a apuração das infrações penais contra a ordem política e social. Recomenda-se, a propósito, a revogação do inciso III do art. 31, que determina a instauração de inquérito policial mediante requisição de autoridade militar.

É mister, ainda, a revogação do art. 12, porque o art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), já prevê o crime de tráfico internacional de arma de fogo, cominando, inclusive, pena superior.

Também o art. 33 deve ser revogado, porque prevê a prisão do indiciado por quinze dias, por iniciativa do presidente do inquérito, sem ordem judicial, o que contraria o inciso LXI do art. 5º da Constituição, e, pior, a sua incomunicabilidade, o que viola o inciso IV do § 3º do art. 136 da Constituição.

Outro objetivo do Projeto de Lei é declarar o Serpro e o Dataprev empresas públicas de interesse da segurança nacional, vedando sua privatização.

O Serpro é responsável por dezenas de programas, sistemas e serviços informatizados usados pela Administração Pública Federal, como CPF, CNPJ, RAIS, ReceitaNet, Renavam, Siafi e Siape, além de ser Autoridade Certificadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

Já a Dataprev é responsável pela gestão das bases de dados sociais do País. Entre outras missões, a empresa processa o pagamento mensal de 35 milhões de benefícios previdenciários, a liberação do seguro-desemprego e as informações previdenciárias da Receita Federal.



Diante da sinalização do Governo de que essas empresas vinculadas ao Ministério da Economia serão privatizadas, o Congresso Nacional deve evitar que isso aconteça, pois trata-se de duas entidades estratégicas e sensíveis que prestam importantes serviços de tecnologia da informação e comunicação na esfera pública federal.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20531.27343-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional - 7170/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7170>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
- artigo 18